

**PARECER JURIDICO Nº 037/2021-INEXIGIBILIDADE Nº 015/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2021.**

Processo:	093/21
Fls:	19
Rubrica:	

Contratação de serviços de Cartório, como registro, escrituras entre outros serviços relativos à regularização do imóvel pertencente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA; Inexigibilidade de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo administrativo nº 093/2021, em que se pretende contratar a Contratação de serviços de Cartório, como registro, escrituras entre outros serviços relativos à regularização do imóvel pertencente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Base legal: Artigo art. 25, inciso II, e art. 13 incisos VI da Lei Federal 8.666/93 e ulteriores alterações; e demais legislações vigentes pertinentes à área.

A lei de licitação também define situações de inexigibilidade, conforme especificamente abordado pelo seu art.25 e pela qual a licitação deixara de ocorrer, neste caso, por razões de inviabilidade lógica ou fática. Não se trata, portanto de situações taxativamente previstas em Lei que dispensa o art. 24, mas sim de não exigir a licitação quando houver incongruência procedimental ou objetiva de sua realização.

Neste interim, vejamos o que preceitua o art.25 da Lei de Licitações:

Art.25- E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Por isso, a fim de melhor elucidar e distinguir as situações em que a Lei permite que não se realize licitação, como nos casos de dispensa e inexigibilidade, lembre-se das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello.

A inexigibilidade resultaria de inviabilidade de competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou táticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. (Bandeira de Mello. Celso Antônio-Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editora – 14º Edição – 2002-pags.482/483).

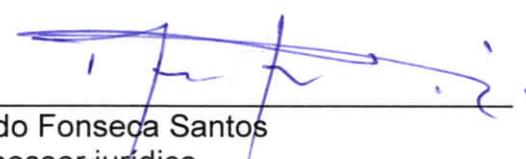
3 – CONCLUSÃO

Para efeito de verificação da razoabilidade da contratação por inexigibilidade esta assessoria foi informada que após realizadas consultas prévias com a finalidade de verificar existência de outros estabelecimentos que prestam o serviço no município, foi constatado que o serviço a ser prestado é de exclusividade de uma única empresa: Cartório do 1º ofício comarca de Açailândia, ficando descartada a possibilidade de outras empresas participarem do processo, entendemos, pois, existir situação regulamentar e fática que inviabiliza a competição neste momento, configurando-se a hipótese de **Inexigibilidade de Licitação**.

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o IPSEMA efetue a contratação, por **Inexigibilidade de Licitação, visto que atende os requisitos**.

É o parecer, s. m. j.

Açailândia/MA, 24 de novembro de 2021.



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB-nº. 9126/MA
Port. Nº 008/2021- IPSEMA